



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001780-75.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAMILA GOMES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do presente agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001780-75.2025.8.26.0041

VOTO
nº 30798

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM da 1ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL nº 0013817-71.2024.8.26.0041

AGRAVANTE: Camila Gomes da Silva

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Prisão Domiciliar. Não conhecimento do recurso.

Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Camila Gomes da Silva contra decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar, alegando ser mãe de três filhos menores, dois com menos de 12 anos, sem pessoa para assumir a guarda das crianças.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na admissibilidade do agravo em execução, considerando a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade.

Razões de Decidir

3. O agravo não foi conhecido devido à preclusão consumativa, uma vez que a agravante já havia interposto recurso anterior contra a mesma decisão. 4. O princípio da unirrecorribilidade impede a interposição de dois recursos contra a mesma decisão judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece do presente agravo em execução. Tese de julgamento: 1. A preclusão consumativa impede o conhecimento de recurso interposto após outro já decidido.

2. O princípio da unirrecorribilidade veda a interposição de múltiplos recursos contra a mesma decisão.

Legislação Citada:

CPP, art. 318, incisos III e V.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 143641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

TJSP, Agravo Interno Criminal 0013590-04.2018.8.26.0361, Rel. Francisco Bruno, j. 23.01.2023.

TJSP, Embargos de Declaração Criminal 0001029-08.2017.8.26.0320, Rel. Sérgio Coelho, j. 23.11.2022.

TJSP, Embargos de Declaração Criminal 2288461-66.2019.8.26.0000, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, j. 29.04.2022.

Vistos.

Trata-se de **agravo em execução** interposto por **CAMILA GOMES DA SILVA** em razão da r. decisão de fls.142/144 dos autos nº 0013817-71.2024.8.26.0041, reproduzida às fls. 33/35, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ, que **indeferiu pedido de prisão domiciliar**.

O agravante pugna pela reforma do *decisum*, sustentando, em suma, que: a decisão baseou-se exclusivamente na existência de vaga no regime semiaberto, sem considerar os princípios constitucionais que norteiam a execução penal e a proteção integral das crianças; conforme dispõe o art. 318, incisos III e V do CPP, é imperativo que a agravante, sendo mãe de três filhos menores, dois dos quais com menos de 12 anos, e não havendo qualquer pessoa que possa assumir a guarda das crianças, tenha sua pena cumprida em regime domiciliar; a jurisprudência do STF especialmente no *Habeas Corpus* nº 143641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, já consolidou o entendimento de que “o cumprimento da pena em regime domiciliar deve ser garantido a mães de crianças menores de 12 anos, independentemente de outras condições processuais, como o tipo de crime, sempre que o melhor interesse da criança estiver em questão; a permanência prolongada das crianças em abrigos pode acarretar danos irreparáveis ao seu desenvolvimento emocional e psicológico.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo de execução, para reformar a decisão agravada e conceder à agravante o benefício da prisão domiciliar, com fundamento nos incisos III e V do artigo 318 do CPP e no princípio do melhor interesse da criança. Requer ainda a aplicação de medidas cautelares, como o uso de tornozeleira eletrônica e comparecimento periódico em juízo, caso necessário.

Contrariado o recurso (fls. 21/23) e mantida a r. decisão (fl. 25), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do recurso (fls. 43/46).

É o relatório.

É o caso de não conhecimento do presente agravo, posto que inadmissível.

Com efeito, em momento anterior à interposição do presente agravo, a agravante já havia lançado mão de agravo em execução para questionar o resultado da decisão de fls. 142/144 proferida nos autos da execução nº 0013817-71.2024.8.26.0041.

É caso, assim, de incidência da hipótese de preclusão consumativa, de acordo com o princípio da unirrecorribilidade, que não admite a interposição de dois recursos contra a mesma decisão judicial.

Por conseguinte, não se admite que, para um mesmo *decisum*, sejam manejados dois ou mais recursos, de igual natureza ou não, por ofensa ao referido princípio, mostrando-se impositivo, destarte, o não conhecimento deste recurso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA CONSTITUÍDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO PROVIMENTO. 1. Aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões. Inviabilidade do exame do recurso protocolizado por último. Escorreita a decisão. 2. Agravo regimental não provido, com determinação. (TJSP; Agravo Interno Criminal 0013590-04.2018.8.26.0361; Relator (a): Francisco Bruno(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial de Presidentes; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023).

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito. Alegação de que o v. Acórdão é contraditório e/ou ambíguo. Reiteração de pedido formulado em Embargos de Declaração opostos anteriormente e já julgados. Unirrecorribilidade das decisões judiciais. Preclusão consumativa operada. Precedentes. Embargos de declaração não conhecidos. (TJSP; Embargos de Declaração Criminal 0001029-08.2017.8.26.0320; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Limeira - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022);

Embargos de declaração – Acórdão em revisão criminal – Alegadas contradição e omissão – Inocorrência – Violação ao princípio da unirrecorribilidade – Embargos declaratórios opostos novamente contra a mesma decisão colegiada, com idêntica causa de pedir e pedido. Recurso não conhecido. (TJSP; Embargos de Declaração Criminal 2288461-66.2019.8.26.0000; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Criminal; Foro de Votuporanga - 1ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022).

Além disso, confira-se, também, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ. 1.- No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirrecorribilidade. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último. Precedentes” (AgRgAgRgEDcl no Agravo em REsp 209381-SP, relator Min. Sidnei Beneti, djue 13.11.2013).

Verifica-se, portanto, que o agravante, na verdade, pretende o reexame de matéria já analisada por esta C. 11ª Câmara Criminal no bojo do Agravo de Execução Penal nº 0023899-64.2024.8.26.0041, que teve seu provimento negado, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar da sentenciada Camila Gomes da Silva.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE do presente agravo em execução.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator